



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055235-39.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante HELEN BÁRBARA STAMBONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1055235-39.2023.8.26.0224

Apelante: Helen Bárbara Stamboni

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: Guarulhos

Voto nº 7998

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS DE AVALIAÇÃO E REGISTRO. REGULARIDADE. SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA NÃO REALIZADA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário, proposta com o objetivo de afastar a cobrança de tarifas de avaliação do bem, de registro do contrato, de serviços de terceiros e do seguro prestamista, além de requerer a devolução dos valores supostamente cobrados de forma indevida. A autora alegou a existência de cláusulas abusivas e venda casada no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir a legalidade da cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato; (ii) apurar se houve cobrança indevida de serviços de terceiros; (iii) verificar se a contratação do seguro prestamista configura venda casada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é considerada lícita quando comprovada a efetiva prestação dos serviços, nos termos do Tema 958 do STJ. No caso, a instituição financeira apresentou documentação que comprova tanto a avaliação veicular quanto o registro da alienação fiduciária junto ao órgão competente.

A autora não comprovou cobrança indevida de valores a título de serviços de terceiros, uma vez que o contrato aponta valor “R\$ 0,00” no item correspondente às “Despesas com despachante - financiadas”.

A contratação do seguro prestamista não configura venda casada quando há instrumento contratual autônomo e cláusula destacada a indicar o caráter facultativo da adesão, conforme entendimento consolidado no Tema 972 do STJ. A autora anuiu livremente à contratação do seguro, inexistindo qualquer vício de consentimento.

Inexistente a prática de conduta abusiva ou cobrança indevida, não há que se falar em devolução de valores.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora HELEN BÁRBARA STAMBONI apelou da r. sentença de fls. 237/244, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Vencida, CONDENO a autora as custas e despesas processuais, bem como verba honorária advocatícia que fixo em 10% do valor dado à causa.”

Em seu recurso de apelação (fls. 251/256), o autor alega que quando teve acesso ao contrato de financiamento percebeu que foram inseridas cláusulas que preveem a cobrança de tarifas e taxas controversas, além de um seguro que a autora nega ter assinado. Afirma abusividade das tarifas de serviços de terceiro, registro de contrato e de avaliação do bem. Sustenta a ilegalidade da cobrança do seguro, em que afirma ter havido venda casada. Aduz a necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 260/272, alega, preliminarmente, inépcia da inicial por afronta ao princípio da dialeticidade. No mais, afirma a validade do contrato firmado entre as partes, a legalidade e inexistência de abusividade da cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação de bem, observado que os serviços de terceiro não foram cobrados, a legalidade da cobrança do seguro, diante da ausência de venda casada. Pelo improvimento do recurso.

O autor não recolheu preparo do recurso de apelação, por conta da concessão da gratuidade processual (fls. 77).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões, no geral, confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade, daí rejeitar-se, portanto, a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo réu em contrarrazões.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito ao Consumidor relativa à proposta nº 14162622, cujos documentos constam às fls. 22/28.

A autora alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta abusividade e ilegalidade da cobrança de serviços de terceiro, tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem e do seguro prestamista financiado, em que alega venda casada do seguro. Pede a devolução dos valores cobrados indevidamente.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas

instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em

cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ré logrou êxito em comprovar efetivamente a prestação dos serviços, uma vez que juntou aos autos documento às fls. 198/200, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito, bem como o réu juntou o Laudo de Avaliação Veicular de fls. 197, no qual constam informações sobre a efetiva identificação do veículo e estado de conservação.

SERVIÇOS DE TERCEIROS

Os serviços de terceiro apontados pela autora como cobrados indevidamente, quais sejam “Despesas com despachante – financiadas”, constantes do item “B7” do contrato de financiamento (fls. 22) está com valor “zerado”, visto que o valor cobrado foi “R\$ 0,00”, portanto, sem qualquer razão o reclamo da autora.

DO SEGURO

O consumidor pode contratar seguro para amparar o crédito que lhe foi concedido pela instituição financeira, tendo a E. Corte Superior cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição

financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após a autora manifestar sua opção pelo seguro, as cláusulas próprias e inerentes a esse serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 29/30) afastando qualquer hipótese de venda casada.

No mais, o referido instrumento autônomo contém cláusula expressa e destacada em negrito, que informa sobre o caráter opcional da adesão ao seguro (fls. 29) nos seguintes termos: “***A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.***”.

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo (fls. 29/30).

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do

bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento aos pedidos autorais, devendo ser mantida na íntegra a r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator